



UNIVERSALISMO E RELATIVISMO: ANÁLISE DISCURSIVA DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL

UNIVERSALISM AND RELATIVISM: A DISCURSIVE ANALYSIS OF INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS

UNIVERSALISMO Y RELATIVISMO: ANÁLISIS DISCURSIVO DE LOS DERECHOS HUMANOS INTERNACIONALES

 <https://doi.org/10.56238/levv16n54-141>

Data de submissão: 26/10/2025

Data de publicação: 26/11/2025

Aldy Helia Silva

Mestranda em Ciências Jurídicas

Instituição: Veni Creator Christian University (VCCU) - EUA

E-mail: aldyheliasilva@gmail.com

Jerônimo Cambuim Melo de Miranda

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Veni Creator Christian University (VCCU) - EUA

E-mail: jcambuim@hotmail.com

Marinaldo Robson de Menezes

Mestrando em Ciências Jurídicas

Instituição: Veni Creator Christian University (VCCU) – EUA

E-mail: marinaldomenezes@gmail.com

RESUMO

A *United Nations Human Rights* (ONU) enfatiza que o impedimento a liberdade de expressão contra grupos marginalizados, deslocamento forçados, prisões arbitrárias, tortura e maus-tratos, incluindo pena de morte, em vários lugares do mundo, são caracterizadas como violações dos direitos humanos internacionais, nos quais ocorrem quando direitos fundamentais são negados. Assim, o objetivo desse estudo foi analisar criticamente e compreender a tensão dialética entre as perspectivas universalista e relativista no campo dos direitos humanos, a partir de uma abordagem discursiva. Nesse contexto, é pertinente o debate entre universalismo e relativismo, na qual diz respeito aos direitos inerentes fundamentais da dignidade da pessoa humana. Assim, os Direitos Humanos ou se aplicam a todos (universalismo) ou são definidos por normas culturais locais (relativismo). O universalismo afirma que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas, independentemente de sua cultura, fornecendo um padrão para julgar violações como o genocídio. Já o relativismo cultural sugere que diferentes culturas tenham seu próprio sistema válido de moralidade e valores, que podem ser usados para justificar ou interpretar os direitos humanos de maneira diferente, embora isso seja frequentemente criticado por justificar violações que nem mesmo as normas locais podem permitir.

Palavras-chave: Direitos Humanos Internacionais. Relativismo Cultural. Universalismo. Valores Culturais e Éticos.

ABSTRACT

The United Nations Human Rights (UN) emphasizes that impediments to freedom of expression against marginalized groups, forced displacement, arbitrary arrests, torture and ill-treatment, including the death penalty, in various parts of the world, are characterized as violations of international human rights, which occur when fundamental rights are denied. Thus, the objective of this study was to critically analyze and understand the dialectical tension between the universalist and relativist perspectives in the field of human rights, from a discursive approach. In this context, the debate between universalism and relativism is pertinent, concerning the fundamental inherent rights of human dignity. Thus, Human Rights either apply to everyone (universalism) or are defined by local cultural norms (relativism). Universalism asserts that human rights are inherent to all people, regardless of their culture, providing a standard for judging violations such as genocide. Cultural relativism, on the other hand, suggests that different cultures have their own valid system of morality and values, which can be used to justify or interpret human rights differently, although this is often criticized for justifying violations that even local norms would not permit.

Keywords: International Human Rights. Cultural Relativism. Universalism. Cultural and Ethical Values.

RESUMEN

La Organización de las Naciones Unidas (ONU) hace hincapié en que la restricción de la libertad de expresión contra los grupos marginados, los desplazamientos forzados, las detenciones arbitrarias, la tortura y los malos tratos, incluida la pena de muerte, en diversos lugares del mundo, se caracterizan como violaciones de los derechos humanos internacionales, que se producen cuando se niegan derechos fundamentales. Por lo tanto, el objetivo de este estudio fue analizar críticamente y comprender la tensión dialéctica entre las perspectivas universalista y relativista en el campo de los derechos humanos, a partir de un enfoque discursivo. En este contexto, es pertinente el debate entre universalismo y relativismo, en lo que respecta a los derechos fundamentales inherentes a la dignidad de la persona humana. Así, los derechos humanos o bien se aplican a todos (universalismo) o bien se definen por las normas culturales locales (relativismo). El universalismo afirma que los derechos humanos son inherentes a todas las personas, independientemente de su cultura, y proporciona un patrón para juzgar violaciones como el genocidio. Por su parte, el relativismo cultural sugiere que las diferentes culturas tienen su propio sistema válido de moralidad y valores, que pueden utilizarse para justificar o interpretar los derechos humanos de manera diferente, aunque esto es a menudo criticado por justificar violaciones que ni siquiera las normas locales pueden permitir.

Palabras clave: Derechos Humanos Internacionales. Relativismo Cultural. Universalismo. Valores Culturales y Éticos.

1 INTRODUÇÃO

Dados fornecidos pela United Nations Human Rights (UNHR, 2025), em 2024, as principais violações dos direitos humanos incluíram um aumento de 40% nas mortes de civis em conflitos, incluindo violência contra mulheres e crianças, defensores dos direitos humanos mortos ou desapareceram, e o direito à greve foi violado em 87% dos países. A discriminação e liberdade contra grupos marginalizados também permaneceu generalizada, pessoas deslocadas à força, liberdade de expressão, prisões injustificadas de jornalistas e ativistas, tortura e maus-tratos, incluindo pena de morte, de acordo com a United Nations (ONU, 2024).

Nesse diapasão, é pertinente a abordagem de uma análise discursiva do universalismo e relativismo dos direitos humanos internacional. Assim, Souilljee (2017) aponta que o universalismo defende que os direitos humanos são inerentes a todas as pessoas em todos os lugares, enquanto o relativismo argumenta que os direitos são determinados por contextos culturais e sociais. Finn (2006) menciona que um debate deve-se centrar na questão de saber se existe um padrão global de direitos, como o promovido por documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ou se os direitos são interpretados de forma diferente e devem ser respeitados dentro dos seus quadros culturais específicos.

Os principais aspectos da análise do universalismo e do relativismo na visão de Piovesan (2007) e Ferrajoli (2007) incluem, a posição Universalista, numa perspectiva na defesa que os direitos fundamentais são inerentes a todos os indivíduos, simplesmente por serem humanos, e devem ser aplicados igualmente em todas as culturas e nações. Os documentos internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), são fundamentados neste princípio.

Assim, o objetivo desse estudo foi analisar criticamente e compreender a tensão dialética entre as perspectivas universalista e relativista no campo dos direitos humanos, a partir de uma abordagem discursiva.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO E APLICAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAL

O conceito de Direitos Humanos Internacionais, segundo Ramos (2005), baseia-se na ideia de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que são inerentes, universais e inalienáveis. A aplicação dos Direitos Humanos no contexto global é mencionada por Tavares (2005), na qual fundamenta-se em um arcabouço de leis internacionais, principalmente tratados como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que obrigam os governos a respeitar, proteger e garantir esses direitos a seus cidadãos. Esses direitos incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e

culturais, como o direito à vida, a liberdade contra a tortura e os direitos à educação e a um tratamento justo.

Os principais princípios jurídicos dos direitos humanos incluem universalidade, inalienabilidade, indivisibilidade, igualdade, não discriminação, responsabilização e participação. Esses princípios garantem que os direitos são inerentes a todas as pessoas, não podem ser retirados, são interconectados e exigem que todos sejam tratados com igualdade e possam participar das decisões que os afetam, responsabilizando os detentores de deveres pelo cumprimento de suas obrigações (Piovesan, 2006).

Nesse diapasão, os Direitos Humanos Internacionais norteiam-se pela Universalidade, na qual pertencem a todos, independentemente de raça, religião, gênero ou local de nascimento. Em se tratando da Inalienabilidade, os direitos não podem ser retirados, exceto em situações específicas e de acordo com o devido processo legal, como a restrição da liberdade após uma condenação criminal. Ainda, aponta-se a Interdependência e a Indivisibilidade, dos direitos, que são interconectados, igualmente importantes e não podem ser disassociados (Piovesan, 2007).

Em se tratando de princípios para a implementação, aponta-se a Participação, pois todos têm o direito de participar ativamente dos processos de tomada de decisão que afetam seus direitos; e ainda a Responsabilização, pois se têm a obrigação de proteger os direitos humanos (detentores de deveres), devendo ser responsabilizados pelo cumprimento de seus deveres. Isso inclui o monitoramento eficaz do cumprimento e da consecução das metas de direitos humanos. Também, o Empoderamento, na qual indivíduos e grupos têm o direito de reivindicar, exercer e exigir seus direitos e liberdades (Piovesan, 2012).

O princípio que se deve destacar, cabível neste contexto é o da dignidade da pessoa humana, segundo (Brasil, 1988): “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; (...)”, para Silva (2007), menciona, o tal princípio, dentro do Direito fundamental, como sendo enquadrado entre os direitos individuais ou de liberdade, na qual promove o valor, dentro da individualidade do indivíduo, sem distinções de gênero, raça, cor, credo, sexo e outras características.

Trindade (1996);(1997) aponta sobre as obrigações do Estado, nos quais são os principais responsáveis por garantir os direitos humanos. Ressalta-se ainda, que ao ratificar tratados, assumem obrigações legais de respeitar (abster-se de interferir), proteger (impedir que outros interfiram) e garantir (tomar medidas positivas) esses direitos. Assim, na aplicação do arcabouço jurídico, o direito internacional dos direitos humanos é um ramo do direito internacional público, criado por meio de tratados e práticas costumeiras entre os Estados.

Quanto ao documentos-chave, Ramos (2005) menciona a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é o instrumento documental fundamental adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1948 que estabelece os princípios básicos dos direitos humanos. Ainda, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, contém a DUDH, destaquemos os dois pactos juridicamente vinculantes, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

A aplicação dos Direitos Humanos Internacional, quando está na juridicão nacional, a responsabilidade principal pela aplicação dos direitos humanos cabe ao próprio Estado. Alguns países estabeleceram Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) para ajudar a monitorar e promover os direitos. No entanto, quando está à nível internacional, os mecanismos incluem órgãos de monitoramento, requisitos de relatórios previstos em tratados e tribunais internacionais para responsabilizar os Estados por violações. Assim, os governos aplicam o direito internacional dos direitos humanos por meio da promulgação de legislação nacional compatível com suas obrigações decorrentes de tratados. Eles também utilizam esses padrões para orientar seus programas políticos e de desenvolvimento (Tavares, 2005).

No Brasil, o conceito de direitos humanos está consagrado na Constituição Federal de 1988 (CF) é apoiada por leis nacionais e internacionais, com aplicações em áreas como a promoção da igualdade e a defesa de populações vulneráveis. No entanto, Alves (2003) menciona que persistem desafios na sua aplicação, incluindo lacunas na fiscalização, particularmente para grupos vulneráveis como povos indígenas e trabalhadores informais, e problemas no acesso à justiça e aos serviços públicos. As aplicações incluem a promoção da igualdade por meio de ações afirmativas e legislação, a defesa de direitos coletivos e individuais por meio de instituições como a Defensoria Pública da União e o engajamento em políticas internacionais de direitos humanos.

Ressalta-se que a base constitucional, a chamada “Constituição Cidadã” de 1988, Tosi (2005) descreve que foi um marco fundamental, ampliando as garantias para incluir direitos não presentes em versões anteriores. Assim, os tratados internacionais da CF permite que tratados internacionais sejam incorporados aos seus direitos fundamentais, tornando-os vinculantes. Ainda, a estrutura institucional direcionada, é de responsabilidade da Defensoria Pública da União, afim de garantir à proteção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

2.2 DIREITOS HUMANOS TRANSNACIONAIS

Direitos humanos transnacionais referem-se a uma estrutura para compreender e abordar violações de direitos humanos que ocorrem além das fronteiras nacionais, transcendendo a visão tradicional centrada no Estado. Envolvem tanto as próprias violações, como a repressão transnacional, quanto a ação coletiva empreendida por indivíduos. Assim, atores institucionalizados promovem e

protegem direitos além das fronteiras nacionais, como observado nas redes de defesa transnacionais (Trindade, 1996).

Em se tratando das *Violações Transnacionais de Direitos Humanos* (VTDH), Souilljee (2017) traz uma discussão sobre as violações de direitos serem referentes e se originarem fora da jurisdição onde produzem efeitos, como um governo que persegue dissidentes que fugiram do país. Neste contexto jurídico, pode incluir repressão, censura, vigilância ilegal e outras atividades conduzidas por um Estado ou seus agentes contra indivíduos em outro país. Menciona-se ainda, a Responsabilidade, na qual envolve as obrigações de direitos humanos tanto do Estado que comete a violação quanto do Estado onde a vítima se encontra. Assim, nestas questões de direitos violados, o Ativismo e Redes Transnacionais de Direitos Humanos, entram como atores em esforços organizados e transfronteiriços para promover os direitos humanos, frequentemente desafiando a visão centrada no Estado das relações internacionais.

Em se tratando dos principais atores do Ativismo e Redes Transnacionais de Direitos Humanos, destacam-se as organizações não governamentais (ONGs) como a Anistia Internacional e a Human Rights Watch, bem como outros grupos que atuam além das fronteiras para defender os direitos humanos (Tosi, 2005). Vale destacar também que o objetivos das Redes Transnacionais visam responsabilizar governos e corporações e influenciar a política interna por meio de ativismo baseado em informações. Em um conceito mais amplo de Direito Humanos Transnacional, se enquadra no quando se é criado por atores não estatais, além dos Estados. Enfatisa-se ainda, o litígio, na qual reflete em casos em que tribunais nacionais afirmam jurisdição sobre abusos de direitos humanos transfronteiriços, ou quando o litígio transnacional é usado para responsabilizar corporações por abusos em seus países de atuação (Souilljee, 2017).

Nesse diapasão, Trindade (1996); Souilljee (2017); Donelly (2007);(2003), corroboram de um mesmo pensamento jurídico quanto a correlação entre direitos humanos transnacionais, relativismo e universalismo reside na tensão filosófica fundamental entre a aplicação universal dos direitos e a consideração dos diversos contextos culturais. Ressalta-se, então, que a estrutura dos direitos humanos transnacionais é construída sobre princípios universalistas, mas dialoga constantemente com as críticas relativistas, o que leva a um debate dinâmico e contínuo. Universalismo e Direitos Humanos Transnacionais.

2.3 DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DO UNIVERSALISMO E DO RELATIVISMO

O Universalismo, por definição, Donelly (2003) descreve que trata-se da crença de que todos os seres humanos possuem direitos fundamentais simplesmente por serem humanos, independentemente da sua nacionalidade, etnia, gênero ou outra condição. Baseia-se na ideia de dignidade humana inerente e promove um padrão global comum para os direitos. Neste contexto, um

exemplo, apontemos a DUDH, adotada pelas Nações Unidas, na qual serve como modelo quando estabelece “um padrão comum de realização para todos os povos”.

No Relativismo, por definição, Donelly (2007) menciona que existe a perspetiva de que os princípios morais e éticos, incluindo os direitos humanos, não são universais, mas sim relativos a uma determinada cultura ou sociedade. Assim, o autor argumenta que as crenças e práticas devem ser compreendidas dentro do seu próprio contexto cultural e que diferentes culturas podem ter diferentes normas válidas. Críticos doutrinários argumentam que o Relativismo pode ser usado para justificar violações dos direitos humanos, enquadrando-as como práticas culturais, embora outros defendam uma abordagem mais matizada que considere o contexto cultural sem abandonar os direitos fundamentais.

A tensão e a abordagem moderna do Relativismo e Universalismo, como debate principal, reside em conciliar a aplicação universal dos direitos com o valor do respeito pelas particularidades culturais. Assim, organismos internacionais adotam atualmente uma posição que tenta conciliar as duas perspetivas. Defendem a universalidade dos direitos humanos fundamentais, reconhecendo ao mesmo tempo que a sua interpretação e implementação devem ter em conta a história, a cultura e as circunstâncias locais. Exemplificando, Delgado (2020) critica que a Declaração de Viena de 1993, afirmou que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes, mas também declarou que a importância das particularidades nacionais e regionais deve ser tida em consideração na sua implementação.

Para Finn (2006) o universalismo e o relativismo são duas visões opostas sobre os tratados internacionais de direitos humanos: o universalismo afirma que os direitos humanos fundamentais se aplicam a todas as pessoas, independentemente da cultura, enquanto o relativismo argumenta que os direitos devem ser interpretados com base em contextos culturais, históricos e religiosos locais. Delgado (2020) pontua que os tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), baseiam-se no princípio da universalidade, mas reconhecem que as interpretações podem ser influenciadas por diferenças regionais por meio de conceitos como a “margem de apreciação”.

2.4 UNIVERSALISMO

Ressalta-se que os direitos humanos são inerentes, inalienáveis e aplicam-se a todos, em qualquer lugar, independentemente de diferenças culturais, nacionais ou religiosas. Com base nessa declaração, Ferrajoli (2007) explana em suas ideias que frequentemente enraizado na filosofia iluminista, os direitos humanos pressupõe um padrão comum de dignidade humana. Assim, os tratados internacionais, são vistas como a base para padrões universais de realização para todos os povos.

Os críticos Piovesan (2007); (2012) e Ferrajoli (2007), argumentam que o Multiculturalismo dos Direitos Humanos (Relativismo), pode representar uma forma de imperialismo cultural dentro da

propria cultura, sendo viementes contra a ideia de que o universalismo seja uma imposição de valores ocidentais a outras sociedades. Ainda, corroboram sobre a validade dos direitos humanos não dever ser relativa a uma cultura específica, e os conceitos de justiça e moralidade podem diferir entre as sociedades. Argumentam não concordarem que os direitos humanos são uma construção social e cultural, e não uma verdade universal.

Ferrajoli argumentam que é “perigoso” a adaptação dos direitos humanos às tradições, valores e normas locais, pois afirmam que isso pode ser usado para justificar abusos dos direitos humanos, alegando que as diferenças culturais exigem padrões diferentes, especialmente em relação a direitos fundamentais como a liberdade contra a tortura. Em uma justificativa da defesa do Universalismo do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), Ferrajoli (2007) parte do princípio da universalidade, como visto na DUDH, não concordando com a “margem de apreciação”, a promoção dos padrões universais. Salienta-se, então, que os órgãos internacionais geralmente permitem uma certa “margem” na forma como os Estados implementam os direitos, reconhecendo a necessidade de algum contexto cultural. Assim, o debate é contínuo, e as instituições internacionais tentam equilibrar a necessidade de padrões universais com a realidade de diversos contextos culturais.

2.5 ANÁLISE DO UNIVERSALISMO E DO RELATIVISMO NA VISÃO DE PIOVESAN E FERRAJOLI

Uma análise do universalismo e do relativismo apontam para a tensão entre a aspiração universal do direito internacional dos direitos humanos e os contextos culturais ou regionais (relativismo) em que são aplicados. O argumento central geralmente é que a adoção completa do universalismo ou do relativismo é problemática, sendo necessária uma abordagem de “meio-termo” ou de “unidade na diversidade”.

A posição Relativista, argumenta que os valores humanos e os sistemas morais variam significativamente de acordo com a cultura, a história e o contexto. Os relativistas extremos sugerem que os “direitos” devem ser compreendidos e definidos dentro desses quadros culturais específicos, o que pode levar à resistência contra padrões universais que são percebidos como imposições ocidentais.

Em se tratando do Constitucionalismo Transnacional, está análise utiliza o conceito do Constitucionalismo Transnacional para explorar como as normas internacionais e regionais de direitos humanos interagem com os sistemas jurídicos nacionais. Isso envolve examinar como as normas universais são interpretadas, adotadas e aplicadas (ou rejeitadas) nos níveis nacional e regional.

Tanto Ferrajoli quanto Piovesan, defendem a concepção universalista dos direitos humanos, fundamentada na dignidade inerente da pessoa humana, ao mesmo tempo em que Piovesan reconhece a necessidade de sensibilidade às particularidades culturais (uma forma de “relativismo cultural brando”) que não comprometa um núcleo mínimo e inegociável de dignidade humana.

Para Ferrajoli (2004); (1995), uma estrutura universalista robusta para os direitos humanos, Universalismo como “a lei da parte mais fraca”. O jurista concebe os direitos humanos como a “lei do mais fraco contra a lei do mais forte”. Isso implica um escudo protetor universal para todos os indivíduos, servindo como um contrapoder contra os absolutismos, seja do Estado, do setor privado ou de outras esferas de poder.

Assim, os direitos fundamentais não são vistos apenas como reivindicações morais, mas como normas jurídicas positivas que são a pedra angular de qualquer sistema jurídico democrático. Sua universalidade deriva de sua função de salvaguardar as pré-condições básicas para a existência e a autonomia humana. Embora se reconheça os contextos históricos e culturais do Relativismo, o mesmo é rejeitado por Ferrajoli (1995) e Delgado (2020) pois acreditam que violações centrais da dignidade humana fossem justificadas por normas locais. O núcleo universal dos direitos humanos serve como um padrão ético mínimo e irredutível.

Ferrajoli (1995) aponta para a teoria do “Garantismo como Mecanismo”, na qual visa minimizar a lacuna entre o “dever ser” normativo e o “ser” empírico (sua aplicação efetiva). O universalismo é um objetivo crucial desse arcabouço; garantir a implementação efetiva dos direitos fundamentais para todos os indivíduos titulares, atuando como um limite ao poder arbitrário.

No contexto do Constitucionalismo e Governança Global, Ferrajoli (1995) estende sua visão universalista ao nível global, propondo uma "Constituição da Terra". Ele argumenta que as constituições nacionais são espacialmente limitadas e inadequadas para enfrentar desafios globais como as mudanças climáticas, a desigualdade e a guerra. Um novo contrato social global é necessário para fornecer garantias universais de paz e direitos fundamentais para toda a humanidade.

Contra o “Fundamentalismo dos Direitos”, Ferrajoli critica uma forma de “fundamentalismo dos direitos” que usa o apelo aos direitos universais para justificar violações do direito internacional, como as “guerras humanitárias”, que frequentemente resultam na violação grosseira do direito mais básico: o direito à vida. Sua abordagem busca garantir os direitos universais por meio do Estado de Direito e de rigorosas garantias legais, e não por meio da força extralegal.

Piovesan (2007); (2012), que também defende uma abordagem universalista, contudo enfatiza a importância do diálogo multicultural e do “direito à diferença” como complemento ao direito à igualdade. A jurista brasileira defende o “Universalismo de Confluência” ou “Universalismo Pluralista”, apontando para um ponto de equilíbrio entre os princípios universais e as especificidades culturais. Santos (1997) também se refere a concepção multicultural ou “universalismo pluralista”, que envolve um diálogo intercultural para identificar um consenso global sobre a dignidade humana.

Piovesan defende um “núcleo mínimo e intangível” de direitos humanos (por exemplo, proteção contra a opressão e o poder arbitrário) que é inegociável. Práticas que violam esse núcleo (como mutilação genital feminina ou crimes de honra) não podem ser justificadas pelo relativismo

cultural. Indivisibilidade e Interdependência: Para a jurista brasileira, a concepção contemporânea dos direitos humanos é marcada por sua universalidade e indivisibilidade. A implementação dos direitos humanos exige tanto a universalidade quanto a valorização da diversidade, incluindo a especificação de direitos para grupos vulneráveis (mulheres, crianças, povos indígenas, etc.).

Em uma mesma linha jurídica dos Direitos Humanos Piovesan e Ferrajoli veem os direitos humanos não como um “dado” estático, mas como uma “construção” histórica e social, resultado de lutas contínuas pela dignidade humana que devem ser constantemente defendidas e ampliadas. Em essência, convergem na ideia de que os direitos humanos, enraizados na dignidade humana, são fundamentalmente universais, reconhecendo, ao mesmo tempo, que sua implementação deve ser sensível aos contextos locais, desde que essa sensibilidade não comprometa o núcleo essencial e inalienável da proteção dos direitos humanos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um apanhado conclusivo, a discussão apontou de forma clara, norteada pelo posicionamento de jurista e doutrinadores, o sistema moderno de direitos humanos transnacionais, estabelecido por instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), está enraizado em princípios universalistas. O universalismo afirma que certos direitos fundamentais são inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, cultura, religião ou qualquer outra condição.

Nesse contexto, a correlação dinâmica que formenta o Relativismo e o Universalismo dos Direitos Humanos Internacionais, reside em uma tensão: o universalismo busca consistência e igualdade, enquanto o relativismo exige respeito pela diversidade e pelo contexto local. Isso cria um debate teórico e prático central na implementação dos direitos humanos transnacionais, assim, o debate influencia a forma como as leis internacionais de direitos humanos são criadas, interpretadas e aplicadas. Vale salientar que trata-se de uma abordagem estritamente universalista corre o risco de gerar resistência por parte das populações locais, enquanto uma abordagem relativista extrema corre o risco de impossibilitar o combate às violações de direitos humanos dentro de uma determinada cultura.

Alguns juristas e doutrinadores contemporâneos defendem um ponto de equilíbrio, frequentemente denominado “relativismo cultural brando”, “universalismo culturalmente sensível” ou “universalidade relativa”. Essa abordagem mantém os princípios universais e essenciais dos direitos humanos, permitindo variações culturais limitadas em sua implementação, desde que a dignidade humana básica não seja violada. Esse equilíbrio visa garantir uma defesa eficaz dos direitos humanos que respeite as nuances culturais sem sacrificar as proteções fundamentais.



Uma grande preocupação com uma abordagem relativista forte é que ela possa ser usada pelos Estados para justificar violações de direitos fundamentais sob o pretexto de respeitar práticas culturais, minando assim o propósito do direito internacional dos direitos humanos.



REFERÊNCIAS

- ALVES, J. A. L. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- DELGADO, A. B. de A. B. A incongruência do relativismo cultural. **Revista Summae Sapientiae**, 2020.
- DONELLY, J. **The Relative Universality of Human Rights**. 4. ed. Baltimore: Human Rights Quarterly, 2007.
- DONELLY, J. **Universal Human Rights in Theory and in Practice**. 2. ed. New York: Cornell University Press, 2003.
- FERRAJOLI, L. **Derecho y razón: teoria del garantismo penal**Trad. por Perfecto Andrés Ibáñez et al. Madrid: Trotta: 1995.
- FERRAJOLI, L. **Derechos y Garantías: La Ley del Más Débil**Trad. por Perfecto Andrés Ibáñez; Andrea Greppi. 4. ed. Madrid: Trotta, 2004.
- FERRAJOLI, L. **Sobre los derechos fundamentales**. In: M. Carbonell. (Org.) **Teoria del neoconstitucionalismo** Madrid: Trotta, 2007.
- FINN, K. **Direito à Diferença: um convite ao debate entre universalismo e multiculturalismo**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos**. V. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos**. 1. ed. v. I. Curitiba: Juruá, 2006.
- PIOVESAN, F. **Direitos Humanos. Fundamento, Proteção e Implementação. Perspectivas e Desafios Contemporâneos**. 1. ed. v. II. Curitiba: Juruá, 2007.
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RAMOS, A. de C. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- SANTOS, B. de S. Por uma Concepção Multicultural De Direitos Humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, jun./1997.
- SOUILLJEE, L. G. Direitos humanos e transnacionalidade: um debate sobre as pretensões jurídicas globalizadas. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1364–1380, 2017.
- TAVARES, A. R. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. Rio De Janeiro: Renovar, 2005.
- TOSI, G. Direitos Humanos: reflexões iniciais. In: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.
- TRINDADE, A. A. C. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**. Brasília: San José, 1996.
- TRINDADE, A. A. C. A Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Limiar do Século XXI. **Rev. Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, 1997.